



Número: **1035703-97.2022.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **19/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 3.317.099,56**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
OURO NEGRO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP (AUTOR)	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
A. L. RIBEIRO - ME (AUTOR)	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
Credores em geral (REU)	ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO(A)) LAURA FRANCESCA PIPI DE SOUZA WILLON (ADVOGADO(A)) EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A)) TARCISIO DA SILVA FELIX (ADVOGADO(A)) LUCAS DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) WENDEL CARLOS GONCALEZ (ADVOGADO(A)) JONAS ELIAS PIZZINATO PICCOLI (ADVOGADO(A)) MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
LORENA LARRANHAGAS MAMEDES DE ARRUDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

LORENA LARRANHAGAS MAMEDES DE ARRUDA (PERITO / INTÉRPRETE)	
--	--

Documentos				
------------	--	--	--	--

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
104170808	17/11/2022 17:07	Decisão Interlocutória de Mérito	Decisão	Decisão

PROCESSO N.º 1035703-97.2022.8.11.0041

REQUERENTES: A.L. RIBEIRO – ME E OURO NEGRO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA-ME.

Visto.

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **A.L. RIBEIRO – ME E OURO NEGRO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA-ME.**, sociedades empresárias que integram o denominado grupo econômico de fato “**GRUPO GAVIÃO**”, que atuam no ramo de transporte rodoviário de cargas de produtos perigosos, interestadual e intermunicipal, apontando um passivo de R\$ 3.317.099,56 (três milhões, trezentos e dezessete mil, noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos [\[1\]](#)).

Em decisão de Id. 95949738 foi determinada a realização de verificação prévia, ocasião em que foi deferida a tutela cautelar de urgência para ordenar a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora, bem como declarada a essencialidade dos bens especificados no Id. 95510015 – doc. 18, exceto os semi-reboques SR RANDON SR TQ (placa OBA B832) e SR RANDON SR TQ (placa OBA B842), por não pertencerem às empresas requerentes, mas sim à empresa Agiliza Transportes e Logística Ltda.

Em manifestação de id. 96293809, a devedora alegou que “*os veículos se encontravam em processo de transferência, por isso, não possuíam os CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), em nome das Requerentes*”, no entanto, relatou que o processo de transferência se encontra concluído, oportunidade em que acostou aos autos os CRLVs dos veículos em nome da empresa Ouro Negro Transporte e Logística Ltda. Diante disso, pugnou pela “*retificação do rol de bens essenciais às atividades das empresas, incluindo os veículos semirreboques SR Randon SR TQ – Placa: OBA- 8B32, e SR Randon SR TQ – Placa: OBA-8B42*”

O laudo de verificação prévia foi apresentado no Id. 96621433 e seguintes, onde foi constatado que “*as empresas Requerentes preenchem os requisitos autorizadores do deferimento do processamento da recuperação judicial, consoante dispõe os artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/05*”.

DO LITISCONSÓRCIO ATIVO



A consolidação processual consiste tão somente na possibilidade de várias sociedades empresárias ingressarem, em conjunto, com um único pedido de recuperação judicial, bastando, para tanto, que haja afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (CPC – art. 113, III), o que, evidentemente, ocorre nas empresas pertencentes a um mesmo Grupo Econômico. Tal conjuntura, contudo, não obsta a autonomia patrimonial das sociedades que integram o litisconsórcio ativo.

Ocorre que, a consolidação processual não induz necessariamente à substancial, atualmente tratada no art. 69-J a 69- L da Lei 11.101/05, sendo que esta última consiste num litisconsórcio unitário (CPC – art. 116), no qual será conferido o mesmo desfecho para todas as sociedades do grupo, afastando-se a autonomia patrimonial das mesmas, de modo que tenham uma relação de credores única e, conseqüentemente, um único plano a ser apresentado para deliberação em AGC.

Nesse sentido:

“Recuperação judicial. Decisão determinando a inclusão de empresa do mesmo grupo econômico no polo ativo da demanda. Agravo de instrumento da recuperanda cuja inclusão se determinou. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, efetivamente, se justifica, dada a demonstração de confusão patrimonial e da existência de movimentação de recursos entre as empresas. Com efeito, a consolidação substancial é obrigatória, e deve ser determinada pelo juiz, "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial." (SHEILA C. NEDER CERZETTI) Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento desprovido.[\[2\]](#)

O artigo 69- J, da LRF, incluído pela Lei 14.112/2020, estabelece que:

“O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes”.

Destarte, mais que a mera formação de um grupo econômico, para que haja consolidação substancial faz-se necessária a confusão patrimonial entre as empresas, unidade de comando e direção, existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo dentre outros elementos, que podem ser claramente identificados no laudo da constatação prévia, como se vê a seguir:



“Quanto à consolidação processual e substancial, esta perita consigna que as empresas possuem o mesmo objeto social, compartilham do espaço físico e funcionários, e os sócios, pessoas físicas, são garantidores das operações do Grupo. Contudo, não há identidade de sócios atualmente, e não foi possível verificar a existência de garantias cruzadas e relação de controle ou de dependência” (Id. 96621433 – Pág. 31)

Assim, seguindo os critérios elencados pelo art. 69-J, da Lei 11.101/05, forçoso é o reconhecimento da existência de consolidação substancial entre as sociedades requerentes, importando na necessidade de apresentação de plano único, com tratamento igualitário entre seus credores.

DA PARTE DISPOSITIVA

Diante do exposto, com base no disposto no artigo 52, da Lei N.º11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ajuizada por **A.L. RIBEIRO – ME E OURO NEGRO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA-ME** que deverão apresentar um único **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, observando-se as exigências contidas nos artigos 53 e seguintes da lei de regência, sob pena de convalidação em falência.

Em consequência, com fundamento no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, determino:

1 – Nomeio como Administrador Judicial **LORENA LARRANHAGAS MAMEDES**, advogada, inscrita na OAB/MT sob o n.º 16174/O, portadora do CPF n.º 019.638.011-13, com endereço profissional à Avenida Miguel Sutil, n.º 8.800, sala 409 (Edifício AD. Business Center), bairro Duque de Caxias, CEP: 78.043-305, Cuiabá (MT), tel: (65) 99953-5619, e-mail lorena@valorizeadmjudicial.com a ser intimado por e-mail e por telefone, mediante, certidão nos autos, para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33, da Lei n.º 11.101/2005).

Destaco que a nomeação se encontra em consonância com o art. 5º, da Resolução N.º 393/21, do CNJ, tendo em vista que a profissional nomeada consta do Cadastro de Administradores Judiciais do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

1.1 – DETERMINO que a Secretária do Juízo, no mesmo ato de intimação por e-mail, encaminhe o termo de compromisso para lorena@valorizeadmjudicial.com,



que deverá ser assinado e devolvido, também por correspondência eletrônica ao e-mail da Secretaria cba.1civel@tjmt.jus.br.

1.2 – Com fundamento no art. 24, da LRF, “observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes”, fixo a remuneração da Administração Judicial em R\$ 66.342,00 (sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais) que corresponde a 2% do valor total dos créditos arrolados (R\$ R\$ 3.317.099,56), observado o limite imposto pelo §1º, do artigo 24, da lei de regência.

1.3 – Ressalto que a importância ora arbitrada, deverá ser paga diretamente à Administração Judicial, mediante conta corrente de titularidade da mesma a ser informada às Recuperandas, em 24 parcelas mensais de R\$ 2.764,25, levando-se em conta o prazo médio previsto para o encerramento de uma Recuperação Judicial; sem que o Sr. Administrador Judicial se exima da prestação de contas e relatório circunstanciado previsto no art. 63, I, da Lei n.º 11.101/05, sob pena de importar em desídia.

1.4 – Consigno que nas correspondências a serem enviadas aos credores pela administração judicial, deverá ser solicitada a indicação dos dados bancários dos credores, para recebimento dos valores assumidos no plano de recuperação judicial a ser eventualmente aprovado e homologado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por intermédio de depósitos judiciais.

2 – Declaro Suspensas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), as execuções promovidas contra a Recuperanda, bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam (art. 6º, § 1º, 2º e 3º); cabendo à Recuperanda a comunicação da referida suspensão aos Juízos competentes.

2.1 – A referida suspensão, não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49, da Lei 11.101/05, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC, observado o disposto no art. 805 do referido Código. (LRF – art. 6, §7º-A).

3 – Determino que as Recuperandas apresentem diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais, até o dia 20 do mês seguinte, sob pena de destituição de seus administradores (LRF – art. 52, IV), devendo ainda, entregar à Administração Judicial todos os documentos por ela solicitados, assim como comprovantes de recolhimento de tributos e encargos sociais e demais verbas trabalhistas.



Também deverá utilizar a expressão “Em Recuperação Judicial” em todos os documentos que for signatária (LRF – art. 69, caput).

4 – Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (LRF – Art. 69, § único, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020).

5 – A Administração Judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo, com a opção de consulta às peças principais (LRF - art. 22, II, “k”) devendo ainda manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitações ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores.

5.1 – Deverá ainda o Administrador Judicial providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo (art. 22, II, “m” – incluído pela Lei 14.112/2020).

5.2 – Para elaboração dos Relatórios Mensais de Atividade, a Administração Judicial deverá adotar como padrão o modelo constante do anexo da Recomendação n.º 72, de 19/08/2020, do CNJ (art. 2º, caput), possuindo, contudo, total liberdade de inserir no RMA outras informações que julgar necessárias. O referido relatório deverá ser também disponibilizado pela administradora judicial em seu website.

5.3 – Deverá a Administração Judicial encaminhar mensalmente ao e-mail cba.ajrma.rjf@tjmt.jus.br, até todo dia 10, um “Relatório de Andamentos Processuais” da Recuperação Judicial, informando ao Juízo as recentes petições protocoladas (indicando os respectivos Id’s), e o que se encontra pendente de apreciação (CNJ – Recomendação 72/2020 – art. 3º), sob pena de substituição. No mesmo período, deverá apresentar um “Relatório de Andamentos Processuais” de todos os incidentes processuais correlatos à Recuperação Judicial (CNJ – Recomendação 72/2020 – art. 4º).

6 – Expeça-se o EDITAL, nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, com prazo de 15 dias para habilitações ou divergências que deverão ser apresentadas diretamente à Administração Judicial (art. 7º, §1º), por meio de endereço eletrônico a ser criado especificamente para esse fim, e que deverá constar do edital.

6.1 – Deverão as Recuperandas serem intimadas para, no prazo de



24 (vinte e quatro) horas, encaminhar para o e-mail da Secretaria do Juízo (cba.lciveledital@tjmt.br.), a relação de credores, nos termos do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, em meio eletrônico (formato word), sob pena de revogação da presente decisão, viabilizando a complementação da minuta com os termos desta decisão.

6.2 – Em seguida, deverão as Recuperandas comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a publicação do referido Edital no Diário Oficial Eletrônico, devendo ainda ser divulgado no endereço eletrônico a ser criado pelo Administrador Judicial, também sob pena de revogação.

7 – Encerrada a fase administrativa de verificação de crédito, a Administração Judicial deverá apresentar “Relatório da Fase Administrativa” (art. 1º, da Recomendação n.º 72 do CNJ), contendo o resumo das análises feitas para confecção do edital com a relação de credores, além das informações mencionadas no art. 1º, § 2º e incisos da referida Recomendação. O referido relatório deverá ser protocolado nos autos principais da recuperação judicial e divulgado no site eletrônico da Administração Judicial.

7.1 – Como padrão para apresentação do “Relatório da Fase Administrativa”, do “Relatório Mensal de Atividades”, do “Relatório de Andamentos Processuais” e do “Relatório dos Incidentes Processuais”, determinados nesta decisão, deverá a Administração Judicial utilizar os modelos constantes dos Anexos I, II, III e IV, da Recomendação n.º 72/2020, do CNJ, em arquivo eletrônico com formato de planilha xlsx, ods ou similar, ou de outra ferramenta visualmente fácil de ser interpretada (artigo 5º).

8 – Apresentado o Plano De Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, bem como a relação de credores da Administração Judicial (LRF – art. 7º, §2º) **VOLTEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS**.

9 – DETERMINO A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estado, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (LRF – art. 52, V).

10 – DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º, do art. 195, da Constituição Federal e no artigo 69, da n.º 11.101/2005 (LRF – art. 52, II).



11 – Oficie-se, outrossim, à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que proceda às anotações nos registros competentes a fim de que conste a denominação “Em Recuperação Judicial” (LRF – art. 69, § único).

12 – Consigno que todos os prazos fixados nesta decisão serão contados em dias corridos (LRF – art. 189, § 1º, inciso I, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020).

13 – RATIFICO o item “4” da decisão de Id. 95949738, no que concerne à essencialidade dos bens descritos e especificados pela devedora no id. 95510015 “Doc 18”, ficando vedada, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os mesmos.

14- DEFIRO o pedido de id. 96293809, e, por conseguinte, DECLARO A ESSENCIALIDADE dos veículos semi-reboques SR RANDON SR TQ (placa OBA B832) e SR RANDON SR TQ (placa OBA B842), uma vez que a devedora logrou êxito em demonstrar a propriedade dos bens, por intermédio dos “CRLVs” em nome da empresa requerente.

15 – Determino que o Sr. Gestor Judiciário, cumpra com celeridade as determinações contidas nesta decisão, e outras que venham a ser proferidas no presente feito, em razão dos curtos prazos estabelecidos pela Lei N.º 11.101/2005. ATENDA ainda com prontidão, os pedidos de cadastramento das partes, conforme requerido nos autos, desde que estejam regularmente representados.

16- Em cumprimento à decisão deferida nos autos do RAI n.º 1021942-25.2022.8.11.0000, interposto pelo BANCO PACCAR S.A., recebida via “comunicação entre instâncias” de Id. 103510109, que concedeu parcialmente a liminar para determinar o levantamento do sigilo imposto nos autos da presente ação, DETERMINO que seja retirado o sigilo de todo o processo.

17- Determino, ainda, que a secretaria do juízo encaminhe cópia da presente decisão ao relator do referido agravo.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.



[1] Id. 95507985

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2050662-70.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019



Este documento foi gerado pelo usuário 056.***.***-50 em 13/02/2023 13:42:54

Número do documento: 22111717075775200000101046245

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111717075775200000101046245>

Assinado eletronicamente por: ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA - 17/11/2022 17:07:58